

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

(Proposta pela Sen. Teresa Leitão)

Dá-se ao artigo 2º, incisos XIII e XIV, do Substitutivo ao PL nº 2.331, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

XIII – produtora brasileira – empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228/2001;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras, prestadoras de serviços de telecomunicações, plataformas de compartilhamento de conteúdo e provedores de televisão por protocolo de internet;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras, prestadoras de serviços de telecomunicações, plataformas de compartilhamento de conteúdo e provedores de televisão por protocolo de internet, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos e;
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

(...) (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir que o conceito de produtora brasileira adotado pelo Substitutivo seja compatível com a definição já aplicada pela MP 2.228/2001, garantindo-se a titularidade por nacionais.

A emenda também pretende aperfeiçoar o conceito de “produtora brasileira independente”, a fim de que a sua caracterização também inclua a independência desta em relação às plataformas de compartilhamento de conteúdo e provedores de televisão por protocolo de internet.

Tal modificação se faz necessária, uma vez que, caso contrário, tanto as plataformas de compartilhamento de conteúdo quanto as provedoras de televisão de protocolo por internet poderiam alegar serem as detentoras dos conteúdos



audiovisuais brasileiros independentes por elas veiculados, ainda que não tenham ingerência, poder de veto ou vínculo de exclusividade com tal conteúdo.

Dessa forma, a presente emenda visa contribuir para a precisão conceitual do que é “produtora brasileira independente”, garantindo, assim, que esta seja entendida como aquela cujo conteúdo audiovisual não está de forma alguma vinculado às empresas elencadas no referido inciso, incluindo-se as plataformas de compartilhamento de conteúdo e provedores de televisão por protocolo de internet.

Assim, garante-se, a um só tempo, a precisão conceitual necessária à boa prática legislativa, além de assegurar que todos os tipos de serviços que operam no setor de vídeo sob demanda sejam considerados quanto à caracterização da produtora brasileira independente.

SENADORA TERESA LEITÃO

